# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096836 - SP (2026/0185491-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VICTOR GABRIEL CAMPOS FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet*, decretou a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Imputação, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com execução mediante disparos de arma de fogo em via pública, em meio à aglomeração decorrente de evento esportivo, com participação de menor e atingindo vítima fatal e criança.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* denegado por ausência de fundamentos para revogar a prisão preventiva. No agravo, a defesa postula a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando inexistência de contemporaneidade, falta de fundamentação concreta e suficiência de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60703803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f14495-e14d-4f79-a4db-8290cd88cb20

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do modus operandi; (ii) o risco de reiteração delitiva, evidenciado por prisão em flagrante recente por crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, justifica a manutenção da custódia; (iii) há contemporaneidade dos motivos ensejadores da medida, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP; e (iv) medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes para resguardar os fins cautelares pretendidos.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua ratificação.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: gravidade concreta da conduta, execução mediante disparos em via pública e em meio a aglomeração, e envolvimento de menor, evidenciando elevada periculosidade.

7. O fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado por registro de prisão em flagrante recente por crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, em proteção da ordem pública.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência dos motivos que a ensejam e à atualidade do risco à ordem pública ou à instrução, não se aferindo exclusivamente pelo lapso temporal desde o fato.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes diante dos elementos que indicam a periculosidade do agente e o risco atual, mantendo-se a necessidade da custódia.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60703803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f14495-e14d-4f79-a4db-8290cd88cb20**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60703803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f14495-e14d-4f79-a4db-8290cd88cb20**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096836 - SP (2026/0185491-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | VICTOR GABRIEL CAMPOS FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : | VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça que, em recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet*, decretou a prisão preventiva do agravante.

2. *Fato relevante*. Imputação, em tese, dos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com execução mediante disparos de arma de fogo em via pública, em meio à aglomeração decorrente de evento esportivo, com participação de menor e atingindo vítima fatal e criança.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* denegado por ausência de fundamentos para revogar a prisão preventiva. No agravo, a defesa postula a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas, alegando inexistência de contemporaneidade, falta de fundamentação concreta e suficiência de medidas menos gravosas.

Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do modus operandi; (ii) o risco de reiteração delitiva, evidenciado por prisão em flagrante recente por crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, justifica a manutenção da custódia; (iii) há contemporaneidade dos motivos ensejadores da medida, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP; e (iv) medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas e suficientes para resguardar os fins cautelares pretendidos.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua ratificação.

6. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos: gravidade concreta da conduta, execução mediante disparos em via pública e em meio a aglomeração, e envolvimento de menor, evidenciando elevada periculosidade.

7. O fundado risco de reiteração delitiva, demonstrado por registro de prisão em flagrante recente por crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, em proteção da ordem pública.

8. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência dos motivos que a ensejam e à atualidade do risco à ordem pública ou à instrução, não se aferindo exclusivamente pelo lapso temporal desde o fato.

9. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes diante dos elementos que indicam a periculosidade do agente e o risco atual, mantendo-se a necessidade da custódia.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GABRIEL CAMPOS FAGUNDES contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

Consta nos autos que o agravante responde pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso para decretar a prisão preventiva do paciente em acórdão de fls. 11-19.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a necessidade de revogação da prisão preventiva, diante da ausência de contemporaneidade e da inexistência de circunstâncias cautelares concretas e atuais que justifiquem a sua imposição.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 254-257.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que " a decisão monocrática merece ser reconsiderada ou submetida à reapreciação do órgão colegiado, porquanto a manutenção da custódia cautelar foi alicerçada em fundamentos que, data máxima vênia, não evidenciam a efetiva necessidade da medida extrema, deixando de observar o caráter excepcional da prisão preventiva, o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da intervenção mínima das medidas cautelares pessoais" - fl. 265.

Afirma que "a excepcionalidade da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, sendo insuficiente a mera reprodução da narrativa acusatória ou referências genéricas à gravidade do delito. A gravidade concreta da infração pode, em determinadas hipóteses, integrar o juízo cautelar, mas jamais substitui a demonstração específica do perigo decorrente do estado de liberdade do acusado" - fl. 267.

Declara que "os fatos investigados ocorreram meses antes da decretação da prisão preventiva, período em que o agravante permaneceu em liberdade sem qualquer notícia de fuga, tentativa de embaraçar a instrução criminal, intimidação de testemunhas ou prática de atos voltados à frustração da aplicação da lei penal. Ao contrário, permaneceu à disposição da Justiça, submetendo-se regularmente aos atos processuais e demonstrando comportamento absolutamente compatível com a regular tramitação da ação penal" - fl. 268.

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

Aduz que "a decisão limita-se a afirmar, de forma genérica, que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes, sem, contudo, examinar as particularidades do caso concreto ou justificar, de maneira individualizada, por que providências menos gravosas não seriam aptas a resguardar os fins cautelares pretendidos" - fl. 270.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 254-257. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a análise do acórdao recorrido que decretou a prisão preventiva, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet*, permite a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída, haja vista que o agravante, praticou, em tese, os crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. O acusado, em tese, teria saído pelas ruas da cidade conduzindo sua motocicleta, portando uma arma de fogo municiada e acompanhado de seu primo, menor de idade à época (17 anos), que estava na garupa; aproveitando-se da aglomeração gerada por uma partida de futebol entre Vasco e Corinthians, teria efetuado três disparos contra a vítima, dos quais dois a atingiram na região das costas, provocando-lhe a morte, vindo ainda a acertar uma criança de apenas 10

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

anos que se encontrava no local, a qual foi encaminhada ao hospital da cidade e, após atendimento médico, permaneceu internada, porém sem risco de vida - fls. 17-18.

Insta consignar que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

Sobre o tema:

> "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade da prisão preventiva quando fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade evidenciada pelo modo de execução da infração penal" (AgRg no RHC n. 235.188/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos dos autos, evidenciando a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi e da gravidade concreta das lesões produzidas, atendendo ao art. 315 do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC n. 231.702/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026.)

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 192.183/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 908.674/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/5/2024 e AgRg no RHC n. 188.488/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/4/2024.

Outrossim, destacou o acórdão recorrido que a manutenção da segregação cautelar mostra-se necessária diante do fundado risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo fato de que, em janeiro do corrente ano, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. - fl. 19.

Com efeito, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ademais, pontuou a corte de origem que "a contemporaneidade, disposta no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, não se afere exclusivamente pelo lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, mas, sobretudo, pela subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública ou à instrução criminal" - fl. 19.

De fato, cumpre registrar que a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da medida, e não ao decurso do tempo desde a prática do fato ilícito.

A propósito:

> "Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos" (AgRg no HC n. 1.007.625/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025.)

> "A gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão, conforme destacado pelo TJPA. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta e os resultados que se buscam resguardar, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

com a regra de proporcionalidade estrita" (AgRg no HC n. 943.467/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 8/4/2025.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60049062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31**
**Código de Controle do Documento: 37f9e363-df44-4749-99d4-bb8c01614311**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.836 / SP**

Número Registro: 2026/0185491-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007295020268260637 15001209020268260637 7295020268260637 24375012025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES |
| ADVOGADOS | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : VICTOR GABRIEL CAMPOS FAGUNDES |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VICTOR GABRIEL CAMPOS FAGUNDES |
| ADVOGADOS | : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 |
| | EDE DONIZETI DA SILVA JUNIOR - SP461409 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60515383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42**
**Código de Controle do Documento: 99febc91-af78-46f9-a746-00bf157716b9**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42**
**Código de Controle do Documento: 99febc91-af78-46f9-a746-00bf157716b9**